



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 14 de fevereiro de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Giulia Cocco Silvério, Estagiário Nível Superior, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1100438-71.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Tenenge Overseas Corporation e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
Informação indisponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 29.288/29.290 (última decisão)

1. Fls. 28.400/28.403 (Geraldo Luiz Pereira de Souza Filho), fls. 28.722/28.723 (José Elequais da Silva) e fls. 30.993/31.278 (AJ): O crédito que se pretende habilitar (fls. 28.400/28.403) ainda não está liquidado, conforme inclusive restou reconhecido no incidente nº 1185547-53.2024.8.26.0100, razão pela qual NÃO ACOLHO o pedido de habilitação. Com a liquidação e expedição da certidão de habilitação pelo Juízo Trabalhista, poderá o interessado pleitear a habilitação de seu crédito diretamente à administradora judicial.

Com relação, ao pedido de liberação de valores formulado por José Elequais da Silva, acompanho o parecer da administradora judicial e **DETERMINO** a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

liberação em favor do credor de todos os valores depositados a título de pagamento em data anterior ao pedido de recuperação judicial. Caso existam valores depositados a título de depósito recursal, deverão ser liberados diretamente às Recuperandas, como já decidido às fls. 10.688/10.672, 10.848/10.849 e 24.787/24.790.

Servirá a presente decisão como ofício a ser entregue pelo credor ao d. Juízo Trabalhista, para que adote as medidas necessárias à liberação dos valores.

No mais, ciência aos credores, interessados e recuperandas sobre as informações prestadas pela administradora judicial.

2. Fls. 29.277/29.287, fls. 29.294/29.297, fls. 29.298/29.325, fls. 30.578, fls. 30.665/30.666, fls. 31.279/31.280, fls. 31.503/31.513; fls. 31.558/31.570 e fls. 31.590/31.594 (indicação de dados bancários e/ou opção de pagamento, habilitação de partes e procuradores nos autos): À serventia para cadastramento das partes e patronos que ainda não tenham sido atualizados. Por fim, ciência às recuperandas e à administradora judicial sobre os dados bancários e as opções de pagamento informadas.

3. Fls. 30.579/30.655 (apresentado o Laudo de Viabilidade Econômica) e fls. 31.615/31.616 (Greca Distribuidora e Brasil Mineração). Ciente.

4. Fls. 30.656/30.659 (BTG, Fidera e Pala informam cessão de crédito); fls. 29.326/29.332, fls. 30.875/30.881, fls. 30.961/30.969, fls. 30.970/30.977, fls. 30.978/30.987, fls. 31.858/31.881, fls. 31.882/31.911 e fls. 31.912/31.919 (ofícios); fls. 31.514/31.540, fls. 31.544/31.557 e fls. 31.624/31.640 (Kuara informa a aquisição de novos créditos): Ciência às recuperandas e à administradora judicial, inclusive para verificação da regularidade formal das cessões de créditos noticiadas.

5. Fls. 30.667/30.844 e 31.668/31.840 (RMA): Ciência aos credores, interessados, recuperandas e ao Ministério Público sobre os relatórios mensais de atividades apresentados pela administradora judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

6. Fls. 31.558/31.570 (Bodden Town International informa individualização de seus *bonds* e requer habilitação nos autos): Anote-se, se em termos. Ciência às recuperandas e à administradora judicial.

7. Fls. 31.641/31.667 (pedido de habilitação de crédito): À administradora judicial.

8. Fls. 29.342/30.571 (aprovação do PRJ em AGC – análise judicial da homologação): Trata-se de recuperação judicial de ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 19.821.234/0001-28; ODEBRECHT HOLDCO FINANCE LIMITED, registrada sob o nº 358435; OEC S.A., inscrita no CNPJ nº 33.950.222/0001-24; OEC FINANCE LIMITED, registrada sob o nº 358433; CNO S.A., inscrita no CNPJ nº 15.102.288/0001-82; CBPO ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.156.410/0001-10; OENGER S.A., inscrita no CNPJ nº 29.229.029/0001-21; ODEBRECHT OVERSEAS LIMITED., registrada sob o nº 4834B; OECI S.A., inscrita no CNPJ nº 10.220.039/0001-78; TENENGE ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.122.275/0001-75; BELGRÁVIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ nº 71.884.431/0001-06; e TENENGE OVERSEAS CORPORATION, registrada sob o nº 23285, cujo processamento foi deferido em 27/06/2024, pela decisão de fls. 5.456/5.461.

O pedido de processamento do feito em consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras foi deferido às fls. 17.496/17.499. Contra a referida decisão foram interpostos agravos de instrumento que ainda pendem de julgamento.

Em razão do quanto decidido às fls. 26.944/26.953, as recuperandas requereram a convocação de nova assembleia geral de credores (fls. 26.961) e apresentaram um novo Plano de Recuperação Judicial às fls. 27.311/28.320 para deliberação.

A administradora judicial comunicou às fls. 29.342/30.571 que na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

assembleia geral de credores, instalada em segunda convocação no dia 07/02/2025, os credores presentes aprovaram o plano apresentado pelas recuperandas. Informou ainda a auxiliar que, durante a AGC, foram realizadas alterações no PRJ, apresentando a versão consolidada às fls. 29.753/29.830.

A auxiliar do Juízo apresentou o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial às fls. 30.882/30.960, considerando as alterações realizadas durante o conclave. Em sua análise, expôs que as alterações realizadas em relação a versão anterior do Plano (não homologado) consistem *(i)* na alteração nas Cláusulas 3.1.5 e 3.1.6, para assegurar a possibilidade de credores trabalhistas que ainda estejam de alguma forma disputando seus créditos possam exercer, da mesma forma e nos mesmos prazos que os demais credores trabalhistas, a opção de pagamento; *(ii)* na inclusão da Opção C de pagamento aos Credores Quirografários Gerais, com a possibilidade de recompra de referidos créditos pelo valor de 1,1179% do valor do crédito (percentual que reflete a média simples dos descontos aplicados a cada emissão de bonds no âmbito da recompra pela Opção A – Credores Quirografários Mercado de Capitais), com outorga de quitação de eventual saldo remanescente; *(iii)* no aumento no montante destinado ao pagamento dos credores apoiadores que elegerem a Opção A, limitado a R\$ 58,5 milhões; *(iv)* no aumento do prazo, de 15 para 30 dias, para apresentação do edital que divulgará os documentos e termos que devem ser encaminhados pelos credores; *(v)* na inclusão da Cláusula 4.1.1 sobre a possibilidade de exercício da eleição da opção de pagamento por meio de plataforma eletrônica; e *(vi)* na inclusão da Cláusula 7.1.4.1 e de suas subcláusulas para tratar das novas regras sobre o bônus de subscrição: agora disponível no percentual de até 12,5% e a todos os credores quirografários mercado de capitais que optarem por serem financiadores DIP.

Foram apresentadas objeções ao PRJ e à homologação do plano pelos seguintes credores: PALA ASSETS HOLDINGS LIMITED e FIDERA MASTER, SCSP RAIF (fls. 28.456/28.488, fls. 28.712/28.713 e fls. 29.267/29.272); CONDUTO PERU S.A.C. (fls. 28.971/28.988); ENGIE BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (fls. 31.281/31.289); SAB TWO CAPITAL LIMITED, BAYLEEF SERVICES LIMITED, RAPHAEL JORDAN KASSIN, THESEE FUND SPC LIMITED (fls. 29.188/29.192, fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

30.573/30.577, fls. 30.660/30.663 e fls. 31.571/31.589, 31.920/31.924) e BODDEN TOWN INTERNATIONAL (fls. 31.571/31.589); JCM NITERÓI REFRIGERAÇÃO LTDA (fls. 31.595/31.604) e RIOFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA (fls. 31.605/31.614). Também foi apresentada objeção por BANCO DE OCCIDENTE S.A. (fls. 30.864/30.873), que, conforme já reconhecido, não é credora das recuperandas.

Nas objeções apresentadas pelos credores, destacam-se as alegações de que o novo PRJ aprovado não teria corrigido os vícios apontados na decisão de fls. 26.944/26.953, em razão *(i)* da ausência de isonomia entre o tratamento dispensado aos credores quirografários mercado de capitais e os credores quirografários gerais; e *(ii)* da subsistência do conflito de interesses material no voto proferido pelo credor Banco BTG Pactual S.A. Cayman Branch, bem como dos credores Core Capital Partners, Ltd, Fidera Master, SCSp, RAIF e Pala Assets Holdings Limited, em virtude das promessas de cessões dos créditos ao BTG.

As recuperandas se manifestaram pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial (fls. 31.290/31.502).

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 31.842/31.856, opinando pela homologação do PRJ, com algumas ressalvas quanto à invalidade de certas cláusulas.

É o relatório. Decido.

Conforme se extrai da ata e do laudo de votação apresentados pela Administradora Judicial às fls. 29.348/29.359 e 29.622/29.654, o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores presentes na AGC, em cumprimento aos quóruns previstos no art. 45 da Lei 11.101/2005, com votos favoráveis de:

- (i)* 99,89% dos credores da classe trabalhista (Classe I);
- (ii)* 92,71% dos credores (229 de 247 credores presentes) e 94,09% dos créditos da classe quirografária (Classe III); e
- (iii)* 99,64% dos credores da classe de microempresas e empresas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

de pequeno porte (Classe IV).

Aprovado o plano, resta ao Poder Judiciário o controle de legalidade, iniciando-se pelos dois pontos considerados impeditivos da homologação pela decisão que apreciou a deliberação na AGC anterior (fls. 26.944/26.953):

a) tratamento iníquo aos Credores Quirografários Gerais, na opção A, que receberiam apenas R\$ 30.000,00 à vista, sem a opção de tratamento similar ao dos Credores Mercado de Capitais;

b) concessão exclusiva de um bônus de subscrição ao BTG, conferindo-lhe o direito de adquirir, por R\$ 1,00, participação de 10% na empresa nova unidade de engenharia, livre de dívidas, o que influenciou o voto do BTG, desalinhando-o do interesse de outros *bondholders*.

Diante deste cenário, a recuperanda formulou duas alterações no PRJ:

a) criação de uma nova opção de pagamento aos Credores Quirografários Gerais, na qual os Credores Quirografários Gerais que assim desejarem poderão ter seus créditos repagos pelas recuperandas, em mecânica e desconto equivalentes à opção de recompra ofertada aos Credores Quirografários Mercado de Capitais (Cláusula 3.3.1.3);

b) distribuição proporcional dos Bônus de Subscrição aos Financiadores DIP, com todos os direitos e obrigações a eles inerentes, tornando tal contrapartida disponível a todos os Credores Mercado de Capitais que desejarem financiar o Grupo OEC, na mesma proporção em que contribuírem para o Financiamento DIP. Assim, a totalidade dos bônus de subscrição emitidos conferirá o direito de subscrever ações preferenciais até o limite total de 12,5% do capital social da NewCo, caso o Financiamento DIP efetivamente concedido corresponda ao limite máximo do Valor de Emissão (US\$ 150 milhões), sendo reduzido proporcionalmente com base na mesma proporção caso o Financiamento DIP corresponda a um montante inferior ao limite

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

máximo do Valor de Emissão (Cláusulas 7.1.4.1 e 7.1.4.1.1).

Diante das alterações acima indicadas, e que foram aprovadas pelos credores em AGC, é possível concluir que não há óbice à homologação.

O PRJ criou duas subclasses na classe quirografária:

a) Credores Quirografários Mercado de Capitais, que abrange os titulares de créditos decorrentes de operações realizadas no mercado de capitais (sobretudo, emissões de títulos de dívida, a exemplo dos *Bonds*), sendo composta essencialmente por investidores altamente qualificados, tais como por instituições financeiras e fundos de investimentos; e

b) Credores Quirografários Gerais, que abrange os demais credores quirografários das Recuperandas, essencialmente fornecedores e prestadores de serviço em geral.

O PRJ previa originalmente duas opções gerais de pagamento para cada subclasse, as quais foram mantidas no PRJ aprovado em 07/02/2025.

Para os Credores Quirografários Gerais:

(i) a Opção A prevê o pagamento de até R\$ 30.000,00, atualizado pela TR + 0,1% ao ano desde a data do pedido de recuperação judicial até a data de pagamento, em até 60 dias úteis contados da homologação do Plano, com a quitação de eventual saldo remanescente;

(ii) a Opção B prevê o pagamento integral, atualizado pela TR + 0,1% ao ano, em 20 parcelas anuais escalonadas, com 6 anos de carência. Em caso de cumprimento integral do cronograma de pagamento do Plano, previu-se, ainda, um mecanismo de Bônus de Adimplência, com desconto de 80% na última parcela.

Para os Credores Quirografários Mercado de Capitais:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

(i) a Opção A prevê a recompra dos Créditos Quirografários Mercado de Capitais com a destinação de ao menos US\$ 50.000.000,00 ("Valor Global Mínimo") decorrentes do Financiamento DIP para esta finalidade, em até 10 dias úteis contados do recebimento dos recursos do Financiamento DIP.

A alocação dos valores a serem destinados a cada credor no âmbito da recompra é calculada com base no Preço de Referência de Mercado, que possivelmente reflete o valor pelo qual grande parte dos titulares de *Bonds* adquiriram o título e retrata a avaliação do mercado sobre seu real valor – e não o valor de face histórico.

Para os Credores Quirografários Mercado de Capitais que optarem por aderir ao Financiamento DIP, o Plano prevê o pagamento de 58,313% do Preço de Referência de Mercado de seus *Bonds*. Para os demais Credores Quirografários Mercado de Capitais que elegerem essa opção de pagamento, o Plano prevê o pagamento de 18,432% do Preço de Referência de Mercado de seus *Bonds*.

(ii) a Opção B prevê o pagamento integral, atualizado pela TR + 0,1% ao ano, em 20 parcelas anuais escalonadas, com 6 anos de carência. Em caso de cumprimento integral do cronograma de pagamento do Plano, previu-se, ainda, um mecanismo de Bônus de Adimplência, com desconto de 80% na última parcela.

A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

Como exposto na decisão anterior (fls. 26.944/26.953), o tratamento diferenciado entre as subclasses de credores quirografários foi baseado em critério econômico objetivo, de modo a segregar financiadores e fornecedores, que têm interesses distintos. Contudo, naquela oportunidade, considerou-se que não era justo o tratamento conferido aos Credores Quirografários Gerais. Ponderou-se que não havia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

justificativa econômica para que os Credores Quirografários Gerais, na opção A, recebessem apenas R\$ 30.000,00 à vista. Caso um credor desta subclasse, titular de crédito de mais de R\$ 100.000.000,00, fizesse a eleição da opção A, suportaria deságio superior a 99,9%. Já os credores detentores de créditos de até R\$ 30.000,00, receberiam 100% do que lhes é devido. O incentivo para a votação favorável por credores de valores de até R\$ 30.000,00 era evidente, o que resultou na obtenção da maioria simples dos presentes. Além disso, o cômputo do voto do BTG, na qualidade de como credor quirografário de maior valor, ensejou a dupla maioria necessária à aprovação na classe III.

Pois bem.

I - Com a nova previsão contida na cláusula 3.3.1.3, os Credores Quirografários Gerais terão à disposição a Opção C (fls. 29.786), que oferece pagamento equivalente a 1,1179% do valor do crédito, desconto equivalente à média dos descontos aplicados a cada emissão de *bonds*, nos termos da Opção A conferida aos Credores Quirografários Mercado de Capitais. Com isso, não se mostra mais iníqua a situação dos Credores Quirografários Gerais com valores elevados, que não terão limitação de pagamento a R\$ 30.000,00. Portanto, não se vislumbra mais o tratamento desigual e injusto na classe quirografária.

II - Quanto à nova previsão relativa ao bônus de subscrição, que não mais beneficia exclusivamente o BTG, também se mostra apta a afastar o conflito antes identificado.

Nos termos do PRJ original, o BTG garantiu um financiamento às recuperandas no valor mínimo de US\$ 120 milhões, passando a ter direito às seguintes contrapartidas: a) remuneração de estruturação do financiamento no valor de US\$ 12 milhões ("Remuneração de Estruturação"); b) taxas de juros de 18% ao ano e garantias fiduciárias; c) até o desembolso, o valor correspondente a 3% ao ano sobre os US\$ 120 milhões comprometidos, isto é, US\$ 3,6 milhões anuais ("Remuneração de Compromisso"); d) um bônus de subscrição que lhe facultará deter ações preferenciais da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

nova empresa, equivalentes a 10% do seu capital social, e que será exercível pelo valor de R\$ 1,00, até o 30º aniversário contado do desembolso do Financiamento DIP ("Bônus de Subscrição").

Na decisão que rejeitou a homologação (fls. 26.944/26.953), as Remunerações acima apontadas foram consideradas em linha com outras operações similares em contexto de recuperação judicial, pois compensavam adequadamente o elevado risco assumido pelo BTG pela garantia firme de aporte de recursos, a manutenção do capital em caixa até o desembolso e o tempo dedicado às negociações e à estruturação do financiamento.

No entanto, decidiu-se também que a concessão exclusiva de um bônus de subscrição distorcia o sentido do voto do BTG porque somente a ele era assegurado o direito exclusivo de adquirir, por R\$ 1,00, participação de 10% na empresa nova unidade de engenharia, livre de dívidas. Com isso, somente o BTG se apropriaria dos ganhos da redução da dívida da recuperanda, tendendo a votar com interesse na maior redução possível da dívida, em benefício próprio, sobrepujando sua posição de financiador à de credor. Afastou-se o voto do BTG, e, com isso, não houve homologação do PRJ originário.

Porém, no PRJ modificado, todos os Credores Mercado de Capitais elegíveis nas condições previstas nas Cláusulas 7.1.2 e 7.1.3 do PRJ e interessados em desembolsar novos recursos às recuperandas, no âmbito do Financiamento DIP, terão direito ao bônus de subscrição. Não há mais benefício exclusivo injustificado em favor do BTG. O novo PRJ cria um alinhamento de interesses entre todos os *bondholders* dispostos a financiar as recuperandas.

A prova de que a nova disposição do PRJ alinha os interesses dos *bondholders* é que Fidera e Pala, dois relevantes credores que se opunham à homologação, optaram por negociar parte dos títulos com o BTG e votar favoravelmente à aprovação do plano, mantendo parte de seus *bonds*, de modo a assegurar o direito de participar do Financiamento DIP e receber o bônus de subscrição.

A cessão de crédito nada tem de irregular, revelando a intenção dos envolvidos na negociação de colocar fim à discordância com o PRJ, de modo que não

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

se pode deixar de considerar os votos favoráveis de Fidera e Pala ao final.

Além disso, o pagamento de 58,313% do Preço de Referência de Mercado para os *bondholders* que aderirem ao Financiamento DIP, enquanto os demais Credores Quirografários Mercado de Capitais o PRJ receberão pagamento de 18,432% do Preço de Referência de Mercado de seus *bonds*, está em linha com o disposto no art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

É legítimo o tratamento diferenciado para quem oferece dinheiro novo e assume riscos adicionais não só em benefício próprio, mas também da coletividade de credores, com o aporte de recursos para a liquidação do passivo e a manutenção da atividade.

Nesse ponto, aliás, merecem reparo as Cláusulas 7.1.2 e 7.1.3 do PRJ, ao limitarem a adesão ao Financiamento DIP aos denominados credores elegíveis, em função do valor do crédito de seus *bonds*. Não há razão para que os Credores Quirografários Mercado de Capitais de menor expressão econômica fiquem privados da oportunidade de colocar novos recursos e receber os benefícios previstos no PRJ.

Portanto, todos os *bondholders* poderão receber as contrapartidas pela oferta de dinheiro novo, seja participando da nova companhia livre de dívidas, seja com maior recuperação do crédito sujeito à recuperação, em linha com outros planos de recuperação envolvendo operações similares, e que foram homologados, como apontam Renato Maggio, Karina Ferraz Deorio e Solano Neiva, referindo-se aos casos da OGX e OI, dentre outros (cf. *Dip Financing: Evolução Legislativa e Análise de Casos*, in **Litigation Finance e Special Situations**, coord. Guilherme Setoguti J. Pereira, Thomson Reuters, local São Paulo, 2023e ano, p.321-340)

Compreende-se a preocupação dos *bondholders* que ainda dissentem dos termos do PRJ com as vantagens atribuídas ao BTG como financiador, apontando falta de informações para que outra proposta pudesse ser realizada, mas a realidade é que os *bondholders* estavam cientes da situação econômico-financeira das recuperandas, pois ocorreram reuniões e trocas de informações com o antigo Grupo *Ad Hoc* desde 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Na verdade, nenhum outro credor ou terceiro se dispôs a formular proposta de financiamento mais vantajosa à do BTG, embora a experiência demonstre que, em processos como este, de amplo conhecimento dos agentes de mercado, propostas poderiam ter sido apresentadas nos autos. É o que ocorreu no processo de recuperação judicial da Samarco, no qual após a proposta de financiamento DIP pelos acionistas surgiu uma proposta formulada pelos *bondholders*, segundo apontam os autores acima mencionados (ob. cit., p.p. 336-337). Aqui restou apenas a proposta do BTG, que foi aceita pelas recuperandas e aprovada pelos credores.

Também questionam alguns Credores Quirografários Gerais a ausência de previsão do bônus de subscrição em favor deles, mas a diferença de tratamento é justificada pelo PRJ e tem fundamento econômico: *bondholders*, como credores financeiros, podem participar do Financiamento DIP e receber o bônus de subscrição; credores não financeiros que continuarem a se relacionar com as recuperandas, fornecendo bens e serviços, passam a ter direito, na condição de Credor Apoiador – Opção A, ao recebimento do valor do crédito integral, ou R\$ 58,5 milhões, o que for menor (cláusula 3.5.1, fls. 29.794).

Portanto, tenho como regular a aprovação do PRJ e do financiamento DIP, passando, agora, ao controle de legalidade do conteúdo do plano em outros pontos além dos acima mencionados:

III - Criação de subclasses na Classe I, com pagamento do crédito até 155 salários mínimos para a Opção A e pagamento dos créditos excedentes a 150 salários mínimos em prazo superior a 12 meses para as Opções B e C (Cláusulas 3.1). O E. TJSP admite, *"no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei"* (Enunciado nº XIII do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

No caso dos autos, o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas no valor de até 150 salários-mínimos, com o pagamento em 1 ano, consta das cláusulas 3.1.2.2 e 3.1.3.2 do PRJ, que foi aprovado pelos credores trabalhistas presentes na AGC. Na mesma linha de raciocínio, considerando que o limite de 150 salários-mínimos visa à proteção do trabalhador hipossuficiente, não deve haver impedimento de aplicação de deságio para os valores superiores a 150 salários-mínimos. Assim sendo, não há ilegalidade nas cláusulas do PRJ acerca do pagamento dos créditos trabalhistas.

IV - Previsão da "TR" como índice de correção monetária –

Possível a aplicação da TR, por se tratar de questão econômica, de natureza negocial, sujeita, portanto, à exclusiva consideração das partes (cf; TJSP, AI nº 2140370-58.2024.8.26.0000).

V - Previsão de deságio e carência no pagamento dos credores

das Classes III e IV - Trata-se de questão econômica, de natureza negocial, sujeita, portanto, à exclusiva consideração das partes, de modo que deve prevalecer a negociação dos interessados, sem intervenção judicial.

VI - Prevalência das Escrituras dos Títulos DIP em caso de conflito com o Plano (Cláusulas 1.10 e 11.1). As referidas cláusulas indicam o seguinte:

“1.10. Conflito com Anexos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão, exceto no que toca à Escritura dos Títulos DIP, que deverá prevalecer em caso de eventual conflito com as disposições deste Plano”.

“11.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá, exceto no que toca à Escritura dos Títulos DIP, que deverá prevalecer em caso de eventual conflito com as disposições deste Plano”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Com efeito, não se deve permitir que as recuperandas e o BTG possam alterar as disposições do PRJ, com base no que consta da Escritura dos Títulos DIP. Desta forma, declaro que serão ineficazes os instrumentos celebrados entre as recuperandas, ou entre as recuperandas e determinados credores, que impliquem alteração nas disposições do PRJ, especialmente em relação aos direitos dos credores sujeitos à recuperação, mas também em relação às condições de pagamento e garantias do Financiamento DIP.

VII - Previsão de que créditos incluídos ou majorados devem aguardar decisão definitiva (Cláusulas 3.2.3, 3.3.1.4, 3.3.2.3, 3.4.3, 3.6.1, 3.8.2, 3.8.2.1 e 3.8.2.2.) – Deverá prevalecer sobre referidas cláusulas, no que couber, o disposto no art. 6º, §§ 1º a 3º da LRF, no sentido de que os créditos poderão ser liquidados perante os juízos competentes e posteriormente incluídos na relação de credores, não sendo necessário aguardar a decisão definitiva para habilitação dos créditos e início dos pagamentos.

VIII - Previsão de relatório a ser elaborado pela administradora judicial (Cláusula 4.1.2) – Referida cláusula determina que *"em até 30 (trinta) Dias Úteis contados do término do Prazo para Eleição, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico, reportando o resultado do procedimento de escolha da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP entre as Opções de Pagamento disponíveis, incluindo os Credores Concursais que não fizeram válida e tempestivamente a eleição durante o Prazo para Eleição"*.

As funções da AJ estão especificadas no art. 22, da Lei 11.101/2005, competindo-lhe realizar o acompanhamento do cumprimento do PRJ periodicamente, por meio do relatório previsto no art. 22, II, "a", "d" e "h", da citada lei.

Observo ainda que a cláusula 4.1 estabelece que os documentos e o formulário, preenchido e assinado pelo credor, com a indicação da opção de pagamento de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

sua escolha, deverão ser encaminhados apenas às recuperandas.

Desta forma, não vislumbro ilegalidade na cláusula, porém caberá às recuperandas, durante o período de fiscalização, fornecer as informações à AJ em prazo adequado para que ela possa realizar o acompanhamento do cumprimento do PRJ.

IX - Previsão de transferência e alienação de bens do ativo não circulante (Cláusula 6.2) e constituição de novas UPIs (Cláusula 6.3.3). A cláusula prevê o seguinte:

6.2. Alienação de bens do ativo não circulante. As Recuperandas estarão autorizadas a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, em benefício de qualquer parte, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais, ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável, neste Plano e nas Escrituras dos Títulos DIP:

1. quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não circulante adquiridos até a Data do Pedido que estejam indicados no Anexo 6.2, sob qualquer modalidade, inclusive por meio de alienação de UPIs, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo, desde que, cumulativamente, (i.a) tal transferência não seja proibida no âmbito da Escritura dos Títulos DIP; e (i.b) o bem ou ativo esteja desonerado ou, se onerado, desde que a operação seja autorizada pelo respectivo titular da garantia; e

2. quaisquer dos bens ou ativos adquiridos até a Data do Pedido que sejam parte do seu ativo não-circulante e não estejam indicados no Anexo 6.2 deste Plano, desde que (ii.a) tal transferência não seja proibida no âmbito da Escritura dos Títulos DIP; (ii.b) o valor contábil líquido de depreciação de tal (tais) bens ou ativos, considerados individualmente e de forma agregada dentro do mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por Recuperanda, em cada ano fiscal; e, ainda, (ii.c) o bem ou ativo esteja desonerado ou, se onerado, a transação seja autorizada pelo respectivo titular da garantia ”.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Enquanto a recuperação judicial não for encerrada, as recuperandas deverão necessariamente se ater ao quanto disposto nos artigos 60 e 66 da Lei 11.101/05, sendo possível a alienação, oneração ou disponibilização de bens e ativos que sejam parte de seu ativo não circulante somente mediante ordem e/ou autorização do Juízo, com exceção daqueles individualizados no PRJ, afastada a possibilidade de alienação sem autorização daqueles genericamente previstos no item 2, alínea (ii).b da cláusula 6.2.

X - Declaração de essencialidade dos bens das recuperandas

(Cláusula 6.3.2.1) – A cláusula prevê que os bens da UPI da Nova Unidade de Engenharia e os Bens e Atestados que serão transferidos para a NewCo são essenciais e estão vinculados ao cumprimento do PRJ, não podendo sofrer qualquer tipo de constrição. Neste ponto, ressalto que a declaração de essencialidade de ativos é de competência exclusiva deste Juízo, não pode ser genérica e está restrita aos bens das recuperandas em face de credores fiduciários, enquanto perdurar a negociação do plano, durante o *stay period*. Não há proteção absoluta nem por prazo indeterminado. Diante disso, declaro a ineficácia da cláusula 6.3.2.1.

XI - Criação da NewCo (Cláusula 5.1) – Não identifiquei indício

de esvaziamento patrimonial com a criação da NewCo e o envio de bens e atestados à Nova Unidade de Engenharia. Isso porque ela será formada e integrada apenas pela OEC Par. S.A, pela OECI e pela Tenenge e suas subsidiárias. Isto é, parte das recuperandas serão acionistas e beneficiadas com os resultados da NewCo, podendo transferir parte de tais recursos para o cumprimento das obrigações sujeitas à recuperação, como previsto no PRJ.

Neste ponto, as recuperandas ressaltam às fls. 31.290/31.366 que *“o Plano e a Escritura dos Títulos DIP preveem expressamente fluxo de recursos da Nova Unidade de Engenharia para as demais Recuperandas justamente para fazerem frente às suas obrigações de pagamento do Plano, obrigações extraconcursais e custos necessários*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

para a manutenção de suas atividades no curso normal de seus negócios”.

As recuperandas indicam ainda que *“a constituição da Nova Unidade de Engenharia está diretamente relacionada à continuidade do Grupo OEC, com a conquista de novos projetos e também para geração de recursos para cumprimento de suas obrigações, incluindo aquelas sujeitas ao Plano.”*

Diante disso, não há ilegalidade na Cláusula 5.1.

XII - Possibilidade de alteração do PRJ após o encerramento da RJ, por meio de reunião de credores (Cláusulas 9.6.1 e 9.7) – Não vislumbro ilegalidade, porém ressalvo que (i) em caso de descumprimento do PRJ, os credores poderão executar seus créditos ou requerer a falência das recuperandas; e (ii) eventuais alterações não poderão ser realizadas para suprimir ou reduzir os direitos dos credores, salvo para os que concordarem expressamente.

XIII - Encerramento da recuperação judicial (Cláusula 10.1) - O art. 61, da Lei 11.101/2005, com a redação introduzida pela Lei n. 14.112/2020, agora admite o encerramento da recuperação sem prazo de fiscalização do cumprimento do PRJ.

A nova disciplina do encerramento da recuperação judicial traz vantagens a todos os envolvidos no processo. Bem por isso, o art. 5º, parágrafo 2º, da legislação reformista, permite o encerramento dos processos de recuperação judicial em curso, sem a consolidação do quadro-geral de credores e sem o decurso do biênio de fiscalização.

Nessa linha de raciocínio, cabe ao juízo fixar o prazo de fiscalização, atento às peculiaridades do caso concreto. *In casu*, o PRJ aprovado pelos credores prevê, na cláusula 10.1, o encerramento imediato da recuperação judicial “diante da necessidade das recuperandas retomarem prontamente sua normalidade operacional”.

No entanto, como bem apontado pela AJ em seu relatório, há questões de ordem processual e também de implementação do próprio PRJ que representam óbice ao encerramento imediato da recuperação judicial, tais como: **a) a**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

existência de algumas obrigações previstas no plano e que devem ser cumpridas ainda no curso do processo: apresentação de editais para o exercício da eleição da opção de pagamento pelos credores e para abrir o procedimento de participação dos demais credores mercado de capitais ao financiamento DIP; relatório das opções eleitas pelos credores; etc.; **b)** a necessidade de obter o reconhecimento da homologação do PRJ perante a Corte Norte-Americana (*chapter 15*); **c)** a existência de condições precedentes ao desembolso do financiamento DIP, previstas na Escritura de Debênture; **d)** a previsão de condições resolutivas previstas no PRJ, que também se mostram aptas a resolver a concessão da Recuperação Judicial; **e)** o necessário acompanhamento do desembolso do Financiamento DIP e da adequada alocação dos recursos, destacados como essenciais para a continuidade da atividade pelas Recuperandas e importante instrumento para o pagamento de parte significativa do passivo concursal; e **f)** o fato de existirem recursos contra decisões proferidas nesta recuperação, ainda não julgados, e que podem, eventualmente, surtir efeitos sobre atos que foram ou serão praticados.

Diante disto, a despeito da previsão do PRJ, necessária a manutenção do período de fiscalização por, ao menos, 180 dias, com ulterior análise sobre a possibilidade de encerramento do procedimento.

XIV - Passivo fiscal – O artigo 57 da Lei 11.101/2005 estabelece que o devedor deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários como condição para a homologação do PRJ aprovado pelos credores e concessão da recuperação judicial.

Às fls. 24.862/24.863, fls. 31.290/31.502 e fls. 31.618/31.622, as recuperandas apresentaram documentos que, alegam, comprovam a sua regularidade fiscal.

Tendo em vista o volume de certidões, determino a intimação da administradora judicial para que informe, em 90 dias, sobre a comprovação da efetiva regularidade fiscal das devedoras, que, se não for constatada, poderá implicar a revogação dos efeitos da concessão da recuperação judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial de fls. 29.753/29.830, com as ressalvas às cláusulas analisadas, e **CONCEDO**, sob condição resolutiva da comprovação da regularidade fiscal em 60 dias, a recuperação judicial a ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 19.821.234/0001-28; ODEBRECHT HOLDCO FINANCE LIMITED, registrada sob o nº 358435; OEC S.A., inscrita no CNPJ nº 33.950.222/0001-24; OEC FINANCE LIMITED, registrada sob o nº 358433; CNO S.A., inscrita no CNPJ nº 15.102.288/0001-82; CBPO ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.156.410/0001-10; OENGER S.A., inscrita no CNPJ nº 29.229.029/0001-21; ODEBRECHT OVERSEAS LIMITED., registrada sob o nº 4834B; OECI S.A., inscrita no CNPJ nº 10.220.039/0001-78; TENENGE ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.122.275/0001-75; BELGRÁVIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ nº 71.884.431/0001-06; e TENENGE OVERSEAS CORPORATION, registrada sob o nº 23285, integrantes do mesmo grupo econômico denominado GRUPO OEC.

Determino a manutenção do período de fiscalização por, ao menos, mais 180 dias, cabendo a ulterior reanálise, por este Juízo, da possibilidade de encerramento da recuperação judicial.

Prorrogo a remuneração provisória da AJ durante o referido período, mantendo-se o valor mensal que vem sendo pago atualmente.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA